



PARECER JURÍDICO Nº 209/2025

ASSUNTO: Administrativo / Licitação / Parecer Prévio

PROCESSO DE LICITAÇÃO: 290/2025

INEXIGIBILIDADE Nº: 025/2025

OBJETO: Contratação direta, por inexigibilidade, da banda ‘Detonautas’ por meio da Empresa Outro Lugar Produções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.759.56/0001-79, para realização de show artístico no dia 28 de setembro de 2025, nas festividades do 110º Aniversário de São Gotardo/MG, de forma gratuita para toda a população.

I. BREVE RESUMO

A Agente de Contratação do Município de São Gotardo/MG, no exercício regular de suas atribuições legais, encaminhou a esta Assessoria Jurídica, por meio de Memorando Interno, o presente processo administrativo, solicitando a emissão de parecer jurídico prévio acerca da legalidade da contratação direta pretendida, a ser realizada com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

O objeto da contratação consiste na contratação da banda ‘Detonautas’ por meio da Empresa Outro Lugar Produções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.759.56/0001-79, para realização de show artístico no dia 28 de setembro de 2025, nas festividades do 110º Aniversário de São Gotardo/MG, de forma gratuita para toda a população.

O processo está instruído com os documentos: Documento de Formalização de Demanda nº 17/2025, Pedido de compra e cotação de preços emitido pelo setor de gestão de compras, proposta comercial da empresa, Estudo Técnico Preliminar nº 17/2025, Termo de Referência, Aprovação do Termo de Referência referente ao ETP, Declaração de Regularidade Orçamentária nº 075, Portaria de nomeação de agente de contratação e equipe de apoio, documentos requeridos no TR da contratada, ata de julgamento da equipe de contratação e minuta do contrato.

Feito esse breve relatório, passa-se à análise dos elementos principais constantes dos autos.

II. DA APRECIÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA E RELATÓRIO

Este parecer jurídico tem por objetivo assessorar a autoridade competente no controle de legalidade do processo licitatório, conforme preconiza, por analogia, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, senão, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Dessa disposição legal, extrai-se que a análise jurídica do processo licitatório deve assegurar que os atos administrativos estejam alinhados aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que essa análise se limita aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade. No entanto, quando questões jurídicas se entrelaçam com elementos técnicos relevantes, eventuais apontamentos poderão ser feitos, conforme preconiza o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que estabelece:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, incluindo a definição do objeto da contratação, suas características, requisitos e estimativa de preços, foram determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor execução do interesse público.

III. DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE

A) Da inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico, diretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

No presente caso, trata-se de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, cujo objeto corresponde à contratação da banda “Detonautas” por meio da Empresa Outro Lugar Produções LTDA, inscrita no CNPJ



sob o nº 28.759.56/0001-79, para realização de show artístico no dia 28 de setembro de 2025, nas festividades do 110º Aniversário de São Gotardo/MG, de forma gratuita para toda a população, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...] § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No presente caso, verifica-se que a contratação da banda Detonautas está amparada pelo inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pois trata-se de grupo musical notoriamente consagrado pela opinião pública nacional, com expressiva trajetória artística, reconhecido em diversas mídias, festivais e plataformas digitais.

Consta dos autos documentação que atesta a exclusividade de representação da banda pela empresa Outro Lugar Produções LTDA, conforme exigido pelo §2º do referido artigo. Tal requisito é indispensável para afastar eventual possibilidade de competição entre empresários distintos, assegurando a regularidade da inexigibilidade.

A contratação direta de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública é reconhecida como juridicamente válida pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais, desde que observados os pressupostos legais da inexigibilidade, quais sejam: a inviabilidade de competição em razão da notoriedade artística, a comprovação da exclusividade de representação do profissional ou grupo e a regular instrução processual, acompanhada de justificativa do preço e comprovação da existência de dotação orçamentária.

Por fim, observa-se que a contratação está em plena consonância com o interesse público, uma vez que se destina a promover evento cultural gratuito, acessível a toda a população, fortalecendo a identidade local e valorizando as festividades alusivas ao 110º aniversário do Município de São Gotardo/MG. Além de atender ao princípio da eficiência, por proporcionar lazer e acesso à cultura de forma inclusiva, a medida contribui para o cumprimento do dever constitucional do Estado de fomentar as manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal), reforçando, assim, a legitimidade e a legalidade do ato administrativo em análise.

B) Da Análise dos documentos

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, determina a forma em que o processo de contratação direta, inclusive por meio de inexigibilidade deve preencher:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se que a forma é predeterminada, ou seja, não pode fugir dos ditames estabelecidos de forma legal, razão pela qual passaremos a analisa-los ponto a ponto, conforme a seguir:

Art. 72, inciso I:

Há nos autos do processo a apresentação de **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA** ordenado em nº 17/2025, o qual apresenta-se os quesitos de QUEM apresenta a demanda; QUAL o objeto da demanda; QUAL A JUSTIFICATIVA para que seja fomentada a demanda, DESCRIÇÃO E QUANTIFICAÇÃO; PRAZOS, PRIORIDADES de tramitação; DOTAÇÃO E FONTE ORÇAMENTÁRIA e, por fim, autorização do responsável pela demanda e ademais, datado de 04 de agosto de 2025.

Consta nos autos a apresentação de ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, o qual foi devidamente elaborado com vistas à contratação ora em análise. A estrutura do ETP atende aos requisitos estabelecidos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pois descreve de forma adequada a necessidade da contratação, os requisitos do objeto, o problema a ser solucionado e as justificativas técnicas e econômicas envolvidas. Conforme estabelece o referido artigo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Consta nos autos a apresentação de Termo de Referência, cuja análise será realizada à luz dos requisitos legais exigidos, especialmente aqueles previstos no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos, portanto, sua conformidade com os parâmetros normativos estabelecidos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;



- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Conclui-se que o Termo de Referência apresentado está em conformidade com as disposições legais acima mencionadas, atendendo aos critérios essenciais para garantir a legalidade, transparência e eficiência do procedimento licitatório.

Art. 72, inciso II

Em relação ao preço de mercado, nos termos do art. 23, §4º, da Lei 14.133/21 estão prontamente atendidos, a saber:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No presente processo, foram devidamente anexadas notas fiscais de contratações anteriores realizadas pela empresa para outros entes públicos, as quais comprovam a compatibilidade do valor cobrado com os preços de mercado.

Dessa forma, verifica-se o estrito cumprimento da legislação vigente, assegurando a regularidade e a transparência no procedimento de contratação direta.

Assim, concluído esse exame, passamos à análise dos demais quesitos pertinentes ao processo.

Art. 72, inciso III

Acerca do parecer jurídico e pareceres técnicos, por prudência e para fins de análise integral dos quesitos apresentados no processo, entendemos que o parecer jurídico deve e será emitido neste momento, ou seja, após a junção da totalidade dos documentos de planejamento e quesitos pertinentes;

Art. 72, inciso IV

Acerca da viabilidade de contratação junto à compatibilidade da contratação aos recursos orçamentários, há nos autos processuais DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA N.º 075, na qual está datado de 03 de setembro de 2025 e apresenta a previsão orçamentária, na qual há disponibilidade orçamentária e financeira para execução do objeto em apreço, razão pela qual entendemos que o quesito está prontamente preenchido e passaremos ao próximo quesito;



Art. 72, inciso V, VI, VII E VIII

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No que se refere à comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação, observa-se que a empresa procedeu à juntada de todos os documentos exigidos no Termo de Referência (TR), o qual se refere ao art. 62 da Lei nº 14.133/21, que diz:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Assim, entende-se regular o atendimento a esse aspecto formal do processo.

Diante de todo o exposto, nota-se que a contratação direta da empresa Outro Lugar Produções LTDA, representante exclusiva da banda Detonautas, revela-se juridicamente adequada, por estar amparada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devidamente instruída com os documentos essenciais à sua formalização, compatível com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, além de atender ao dever constitucional de incentivo à cultura e de promoção de acesso gratuito da população a eventos artísticos e culturais.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o Processo de Licitação n. 290/2025 – Inexigibilidade n. 025/2025, foi instruído em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

Dessa forma, opina-se pelo prosseguimento do certame, com a RATIFICAÇÃO do objeto à empresa selecionada e por fim despacho pela autoridade superior e devida publicação do aviso de inexigibilidade, na forma devida e exigida em lei.

É este o parecer jurídico preliminar, salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 05 de setembro de 2025.

Laryssa Nazaré Ferreira
OAB/MG 208.401